



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Institui a gratuidade no transporte coletivo para estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o benefício de Passe Livre Estudantil – EJA, destinado a garantir transporte público coletivo gratuito intermunicipal para estudantes matriculados em cursos reconhecidos de EJA no âmbito do estado de Sergipe.

Art. 2º - São beneficiários do Passe Livre – EJA os estudantes que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Estar matriculado em curso presencial ou semipresencial de EJA, reconhecido pelo órgão competente;

II – Residir no território de atuação do sistema de transporte coletivo intermunicipal/ interestadual que atenderá o benefício;

III- Ter frequência mínima de 80% da carga horária exigida pelo curso, conforme regulamento;

IV- Comprovar necessidade de deslocamento por meio do transporte coletivo para frequentar o curso.

Art. 3º – O benefício abrange:

I – A gratuidade integral da tarifa de transporte coletivo urbano (e, se aplicável, intermunicipal ou interestadual) no trajeto residência – instituição de ensino e retorno;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – extensão a acompanhante, nos casos de estudante com deficiência ou outra necessidade especial.

Art. 4º - A gestão do Benefício será realizada por meio da Secretaria Estadual/Municipal de Educação, que promoverá:

I – Cadastro dos beneficiários, emissão de cartão.

II – Parceria com o sistema de transporte coletivo para validação do benefício.

III – Monitoramento da frequência e elegibilidade semestral do estudante.

Art. 5º - A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, devendo as despesas decorrentes de sua execução correr à conta de dotações próprias consignadas no orçamento estadual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios, procedimentos e limites para a concessão do benefício.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando que a educação de jovens e adultos (EJA) desempenha papel fundamental para ampliar o acesso à educação, promover a inclusão social e reduzir taxas de evasão, a presente proposição visa remover uma barreira relevante ao acesso e à permanência dos estudantes: a despesa de transporte coletivo.

A gratuidade do transporte coletivo para estudante da EJA contribui para a efetivação do direito à educação, previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Além disso, o benefício fortalece a mobilidade estudantil e ajuda a garantir participação regular dos alunos, reduzindo o abandono por motivos financeiros.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 19/02/2026 11:52

Checksum: **87DFF9B03C89D5596A08C2A6738265D6ECC4C8BD84E55B3EDF78BB6705A98AD5**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.